



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – IN 40/2020

1. OBJETO

Prestação de serviços de apoio, inclusive na gestão administrativa e financeira, para a execução de Projeto de Pesquisa de interesse da UFVJM, intitulado **Programa MEVAJEM: Movimento Empreendedor dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (0830233)**.

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Processo SEI: 23086.011241/2022-09

Documento de Formalização da Demanda (DFD): SEI 0801051

Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): CITEC

Responsável pela Demanda: Gustavo Molina

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fulcro na instrução normativa MEC nº 40 de 22 de maio de 2020 e na Lei de Licitações, trata-se do documento constitutivo da primeira etapa do planejamento para a aquisição de bens, a contratação de obras e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública.

A contratação de serviços sob o regime de execução indireta, em regra geral, seguirá a instrução normativa nº 5 de 26 de maio de 2017. E passarão necessariamente pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato. No que se refere ao planejamento da contratação, essa contará com o citado Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o Gerenciamento de Riscos (GER), com o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico.

Para as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação aplica-se as etapas do Planejamento da Contratação, **no que couber**. Vejamos o disposto no §2º do art. 20 da IN nº 05/2017:

*§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do **caput** ficam dispensadas quando se tratar de:*

*a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos **I e II do art. 24 da Lei nº 8.666**, de 1993; ou*

*b) contratações previstas nos **incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666**, de 1993.*

*§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, **passíveis de prorrogações sucessivas**, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do **caput**, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato (**grifo nosso**).*

Como pode ser observado, a elaboração do ETP fica dispensada apenas nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Destarte, *in casu*, deve-se observar a obrigatoriedade da elaboração do ETP para os casos enquadrados no inciso **XIII, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993**.

Em consonância com o disposto na legislação retro citada, o presente ETP objetiva tratar a necessidade (demanda) apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (DFD). À vista disso, a seguir são apresentadas as alternativas existentes, as peculiaridades e reverses de cada uma dessas alternativas, o amparo legal para a solução que se mostra mais adequada ao caso e as recomendações para a adequada instrução processual.

Ademais, o ETP assiste base ao termo de referência ou ao projeto básico a ser elaborado, conforme o caso, quando da conclusão pela viabilidade da contratação sob análise. Posto isto, o presente documento atende ao disposto nos incisos I ao XII do art. 7º da IN nº 40/2020, conforme se segue.

#### 4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Este tópico, observando o determinado pelo **inciso I do art. 7º da IN nº 40/2020**, dedica-se à descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

A demanda a ser atendida trata-se da necessidade de serviços de apoio, inclusive na gestão administrativa e financeira, indispensáveis à execução do núcleo técnico-científico do Projeto de acadêmico em epígrafe, a ser financiado por Termo de Execução Descentralizada (SEI 23086.010600/2022-01). Conforme extrai-se, *ipsis litteris*, do documento de formalização de demanda:

*“Gerenciamento de recurso TED proveniente de parceria entre a UFVJM e o MCTI, intitulado MEVAJEM (Movimento Empreendedor dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri). O Programa MEVAJEM, Movimento Empreendedor dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, visa estimular, disseminar e fomentar o conhecimento empreendedor nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, englobando ações nas esferas de Ensino, Pesquisa e Extensão, visando criar um ecossistema empreendedor e ampliar os desenvolvimentos neste âmbito em toda a região, tornando-se uma importante parceria com o MCTI para a UFVJM e região. Com o recebimento dos recursos provenientes do TED, a contratação da Fundação de apoio para os trâmites burocráticos torna-se essencial, visando o gerenciamento dos recursos, pagamento de bolsas e afins, dando suporte aos desenvolvimentos técnicos do Programa e Projeto.” (SEI 0801051).*

#### 5. DA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS E ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Em atendimento aos **incisos II, III e IV do art. 7º da IN nº 40/2020**, a presente seção descreve as duas alternativas de soluções possíveis ao caso sob análise. E ainda esclarece as justificativas de escolha da solução, inclusive, considerando as possibilidades técnicas e legais de atendimento à necessidade apresentada.

Conforme expõe o documento de formalização da demanda (DFD), depreende-se que o requisitante requer adequadas condições que viabilizem a execução do projeto sob análise, permitindo ao pesquisador se ocupar, prioritariamente, das atividades da pesquisa e extensão.

As condições necessárias à boa e regular execução de um projeto de ensino, pesquisa, extensão e inovação envolvem, de forma exemplificativa as seguintes ações: aquisições de insumos; aquisições de equipamentos; contratações de serviços; contratação de estagiários e/ou autônomos; gestão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e/ou de estímulo à inovação; ressarcimento à estrutura utilizada na IFES; gestão individualizada dos recursos financeiros e não-financeiros, inclusive, obrigatória aplicação financeira mais rentável e de acordo com as regras de cada financiador; gestão de custos de deslocamentos, diárias e passagens; prestação de contas aos financiadores e à IFES; dentre outros serviços de suporte à execução do núcleo técnico-científico do projeto.

É importante destacar que todos os serviços, acima citados, envolvem um amplo rol de procedimentos administrativos, operacionais, logísticos e jurídicos, próprios, demandando recursos humanos, recursos tecnológicos e outros. Esses vários procedimentos se iniciam com o pedido (ordem de serviço) elaborado pelo pesquisador. E percorrem várias etapas administrativas de compras nacionais ou internacionais, contratações de serviços ou de mão de obra, gestão das receitas e aplicações financeiras, gestão dos pagamentos e comprovação da despesa solicitada.

Garantir todos esses serviços de maneira adequada e ágil à realização da pesquisa requer uma infraestrutura organizacional ampla, robusta e experiente, em medida suficiente para conseguir agregar e executar novos projetos (transitórios) aos projetos e atividades ordinárias e contínuas da Universidade.

Nesse ângulo de análise, para melhor compreensão e definição dos contornos jurídicos *in casu*, primeiramente é imprescindível esclarecer que a Universidade possui duas linhas de atuação para apoio aos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação. Compreender esses dois fluxos, contínuo e descontínuo, ajuda a vislumbrar suas particularidades e as soluções passíveis à necessidade (demanda) apresentada, especialmente quando envolve a ressaltada necessidade de serviços de apoio administrativo, logístico, financeiro e jurídico aos projetos acadêmicos tipificados na Lei 8.958/1994.

Primo, o fluxo contínuo trata-se basicamente dos serviços e atividades regulares da Universidade para os quais ela dedica estrutura física e recursos humanos permanentes, como: prédios, equipamentos, mobiliários, redes, internet, sistemas, laboratórios, serviços de terceiros e servidores ingressos por concursos e devidamente capacitados. O crescimento dessa estrutura se faz apenas por meios próprios de planejamento e promulgação de leis, a exemplo cita-se: orçamento, criação de cargos, autorização de vagas e concursos, contratação de terceiros para serviços de limpeza, segurança, recepção, manutenção e outros.

O fluxo descontínuo, por sua vez, são as ações de ensino, extensão, pesquisa e inovação transitórias, tratam-se daqueles projetos que nascem já com data predeterminada para finalizar-se. Estes possuem uma dinâmica muito distinta das atividades contínuas. E requer a mobilização e a desmobilização de estruturas de acordo com o objeto e com a área do conhecimento de cada uma dessas atividades. Todos os dois fluxos podem ser executados diretamente pela Universidade, sendo que os projetos de fluxo descontínuo podem ser objeto de contratação de serviços de apoio, quando a situação assim requerer. Essa contratação pauta-se na inviabilidade da Universidade em atender à necessidade de crescimento transitório de sua infraestrutura para os projetos extemporâneos retrocitados.

Sob esse prisma, vislumbra-se duas alternativas de soluções para atender a demanda apresentada, viabilizando os serviços de apoio pretendidos para a execução do projeto acadêmico. São elas: (a) execução direta pela Universidade de todos os serviços que garantam as condições necessárias à qualidade do desenvolvimento do projeto acadêmico, em apreciação; ou (b) contratação de terceiros para a prestação de serviços de apoio administrativo, logístico e financeiro ao projeto.

### 5.1. Alternativa (a) Execução Direta dos Serviços de Apoio

A execução direta dos serviços de apoio para o projeto acadêmico, sob análise, significa para a UFVJM ter que mobilizar e desmobilizar sua capacidade estrutural e operacional na mesma dinâmica temporal do projeto. A execução direta dos serviços de suporte requer à Universidade dedicar um significativo esforço humano, operacional, logístico, financeiro, administrativo e jurídico à gestão de projetos extemporâneos e descontínuos, ao mesmo tempo em que deve garantir a continuidade das suas demandas contínuas estatutárias, como a manutenção e o funcionamento da instituição, o ensino da graduação, da pós-graduação e da pesquisa.

Como é de notório conhecimento, a Universidade trabalha com sua capacidade infraestrutural, financeira, humana e administrativa dedicada integralmente às atividades finalísticas, contínuas e indelévels, determinadas pelo seu estatuto e regimento. Tal arcabouço de recursos humanos e infraestruturais, por vezes, se mostram insuficientes às suas atividades triviais frente à burocracia existente no setor público, basta observar internamente o tempo de duração de todo o trâmite dos processos de aquisições de insumos, equipamentos ou contratações (SEI>estatísticas>Unidade ou SEI>estatísticas>desempenho de processos).

Isto posto, torna-se inviável operacionalmente para a Universidade assumir, com a qualidade e com a agilidade necessária, os serviços de apoio aos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação pactuados em ano corrente, extemporâneos, temporários e/ou extraorçamentários. Assim como a Universidade se vê inviabilizada, legalmente, de promover um crescimento transitório de sua infraestrutura para fazer frente a essas demandas.

O crescimento transitório da sua estrutura administrativa, notadamente na área de recursos humanos, significaria a alocação de mais servidores nos setores meio, como por exemplo no setor de licitações e contratos, de fiscalização de contratos, de finanças e pagamentos, de gestão de pessoas e patrimônio, assim como a alocação de servidores para atuar na área fim do projeto, tais como docentes, pesquisadores e técnicos de laboratório com a expertise exigida em cada área de conhecimento do projeto acadêmico.

Aliás, no ponto, cabe ressaltar sobre a impossibilidade, por exemplo, de mobilização e desmobilização de pessoal compatível e com a mesma dinâmica da duração dos projetos que têm prazos determinados. Prazos esses que são geralmente curtos e não ultrapassam comumente cinco anos. Sob esse ângulo de análise, justifica-se que por se tratar de um órgão federal municiado apenas por concursos públicos e plano de carreiras perenes, a Universidade está impedida de contratação temporária de pessoal. Conforme observa-se na passagem do trecho a seguir:

*(...) “é certo imaginar que para atender a essas ações específicas, quando então a IFES sente necessidade de aumentar sua estrutura, ela não iria abrir um concurso para admitir técnicos, docentes e pesquisadores, sobretudo porque uma vez terminado o projeto, esse pessoal novo admitido ficaria ocioso, causando um peso desnecessário à máquina pública, já tão carente de recursos para o seu financiamento. Sem contar, outrossim, que o prazo de resposta a essas demandas específicas não poderia ficar no aguardo de políticas públicas complexas, como a abertura de um concurso público, que exige, na origem, a criação do cargo mediante lei, a alocação de recursos para atender a despesa de forma contínua etc” (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU).*

De outro norte, deve-se ponderar que as Universidades trabalham com peças orçamentárias planejadas e aprovadas no ano anterior. Todos os recursos disponíveis para as IFES são determinados previamente em Lei Orçamentária Anual (LOA). Em observância às regras orçamentárias, para todo ingresso de recursos financeiros no caixa único da União deve existir correspondente crédito orçamentário. Assim, um projeto não previsto no orçamento, no ano anterior, fica a princípio impedido de receber recursos sem os correspondentes créditos orçamentários, exceto em casos de remanejamentos viabilizados por eventual frustração de receita ou cancelamento de outros créditos orçamentários.

Os projetos que nascem, em ano corrente, frutos de parcerias entre a Universidade, demais órgãos públicos e setores da sociedade ficam restritos ou, por vezes, impedidos de aportes de recursos financeiros em conta única, via GRU. Inobstante, com as recorrentes restrições orçamentárias, as IFES se veem, a cada dia, impelidas a buscar novas fontes de financiamento, sejam elas privadas ou públicas, para além daquelas tradicionais. O objetivo é viabilizar os vários projetos acadêmicos e científicos **descontínuos** e, por fim, garantir a continuidade da persecução de suas finalidades estatutárias e regimentais.

Logo, para atender a necessidade de crescimento temporário de sua estrutura com o objetivo de dar vazão às ações descontínuas, não regulares, assim como superar as barreiras burocráticas que permeiam os projetos acadêmicos, a Universidade pode adotar como solução a contratação de serviços de apoio de uma Fundação. Desde que devidamente credenciada. Vejamos:

*(...) "A contratação de fundação de apoio por uma IFES nasce da necessidade que ela tem de promover o crescimento de sua estrutura para atender a ações específicas e descontínuas. De outra parte, com a contratação da fundação de apoio ela visa remunerar o pessoal que vai atuar nessas ações específicas, bem como imprimir um padrão de agilidade e presteza nas contratações de serviços e insumos para a execução dessas ações específicas" (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU).*

## 5.2. Alternativa (b) Execução Indireta: Contratação de Fundação de Apoio

No que se refere à execução indireta, as Fundações de Apoio, se respeitada sua natureza jurídica e função estatutária, têm se mostrado como uma eficaz alternativa para o gerenciamento de recursos humanos, materiais, financeiros, administrativos e jurídicos de projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e de estímulo à inovação, com fulcro na Lei 8.958/1994.

A FAP pode proporcionar mais praticidade, facilidade e celeridade na logística de execução dos projetos acadêmicos concebidos e desenvolvidos pelas IFES sem, contudo, perder a segurança jurídica que deve envolver a execução dos projetos acadêmicos. Posto que o pesquisador deixa de dedicar o seu escasso tempo em questões administrativas burocráticas e passa a ter mais disponibilidade para centrar-se nas questões científicas e acadêmicas dos projetos.

Como esquadrihado pela Câmara Permanente de Matérias de Interesse das IFES (CPIFES) a estrutura do negócio jurídico entre a IFES e a fundação de apoio materializa-se da seguinte forma: a IFES assume a obrigação de transferir recursos à fundação de apoio (ou a autoriza a captar) para que esta, em nome próprio, e mediante remuneração previamente acertada (ressarcimento das despesas operacionais), firme contratos e realize os pagamentos para atender ao projeto.

A fundação de apoio, portanto, assume a obrigação de gerenciar os recursos de maneira individualizada, fazendo contratos e pagamentos no interesse do projeto. Prestando contas, ao final, à IFES e aos órgãos financiadores quanto à legitimidade da aplicação dos recursos geridos. A parte logística da execução do projeto, tais como a contratação e pagamento de serviços, de insumos e de pessoal necessários à execução do projeto é transferida pela IFES à fundação de apoio, permitindo-se que aquela se concentre nas atividades finalísticas do projeto (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU).

A Procuradoria Geral Federal acrescenta ainda que "ao firmar o contrato/convênio de gestão do projeto com a fundação de apoio, a Universidade fica despreocupada quanto a ter de providenciar, para a execução desse projeto, a contratação de serviços e do pessoal necessário, a locação de bens, a realização de compras, a fiscalização dos diversos contratos, a realização de pagamentos, dentre outras atividades, concentrando-se apenas na execução do projeto e nos seus resultados (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU), assim como dedicar-se-á ao processo de fiscalização do contrato celebrado entre a FAP e a Universidade.

Os serviços de apoio, inclusive na gestão administrativa e financeira do projeto de pesquisa, permitem ao pesquisador dedicar seu *know how* e esforço diretamente nas atividades estritamente de ensino, pesquisa e extensão, dedicando-se ao rol de tarefas acadêmicas e científicas do projeto. Esses são alguns dos propósitos para os quais foram criadas as Fundações de Apoio, conforme pode ser observado na legislação que as regulamentam, vejamos:

*VII - fundação de apoio: fundação criada **com a finalidade de dar apoio a projetos** de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, **registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal**; Redação pela Lei nº 13.243, de 2016 (grifo nosso).*

Decreto 7423/2010

Art. 1º, Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio **visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo (grifo nosso).**

(...) Art. 3º, §1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, **poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. [Redação dada pela Lei 12.863/2013 em alteração da Lei 8.958/1994] (grifo nosso).**

É preciso, entretanto, ponderar que a fundação de apoio não pode atuar como mera executora de recursos financeiros (Acórdão TCU nº 1134/2017; item 87, Coletânea de Entendimentos da CGU, 2013). Frisa-se que, mais do que um mecanismo de captação e gestão de recursos financeiros e não financeiros, as fundações de apoio são mecanismos de suporte administrativo, operacional e logístico aos projetos classificados como de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e de inovação. Isto quando a estrutura permanente instalada da IFES não tem condições de absorver ou de atender a dinâmica de execução destes projetos transitórios.

Demais disso, é preciso que fique claro que a materialização da relação entre a FAP e a IFES deve ser pautada na **existência de um projeto finalístico** (classificados como de pesquisa, ensino, extensão e/ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e/ou de inovação) que requer atividades de apoio à sua execução, ficando a cargo da Universidade a concepção do projeto e a execução do seu núcleo acadêmico-científico. Frisa-se que tal requisito classificatório é obrigatório para legitimar os instrumentos ou ajustes celebrados com fundações de apoio. Na classificação do projeto, **deve-se observar** que:

(...) §2º. A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura **limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.**

§3º. **É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:**

I - Atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal;(...) **(grifo nosso).**

A rigor, registra-se que a classificação e enquadramento ou não do projeto no permissivo legal **extrapola a competência da equipe de planejamento da contratação**, por envolver essencialmente aspectos técnico-acadêmicos. É de responsabilidade das **autoridades acadêmicas colegiadas, cada qual em sua esfera de competência, analisar e aprovar apenas os projetos que se incluem nas finalidades estatutárias da UFVJM, a saber: ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Tais tipologias de projetos são as únicas permitidas legalmente, nos termos do art. 1º da Lei 8.958/1994.**

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na [Lei nº 8.958, de 1994](#), e neste Decreto.

§ 2º **Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.**

§ 4º Em casos **devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio**, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3º, observado o mínimo de um terço.

§ 5º Em casos **devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio. (grifo nosso).**

Diante dessa exposição preliminar, vislumbra-se que a solução de contratação de serviços de uma Fundação de Apoio, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 e da Lei 8.958/1994, mostra-se adequada à necessidade apresentada pelo requisitante, desde que observadas as fundamentações legais e as condições prévias que são expostas ao longo do presente documento, inerentes a todas as fases do projeto: planejamento, contratação, execução e prestação de contas.

## 6. DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO

### 6.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRELIMINAR

Antes de entrar propriamente na exposição dos normativos legais acerca da contratação de uma fundação de apoio, cumpre tecer a seguir algumas considerações legais, precedentes, que amparam a contratação de serviços de terceiros no âmbito da administração pública.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações na administração pública, seja ela direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, está disciplinada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI. Tais contratações, como determina a referida constituição, deverão ser objeto do devido processo de licitação pública, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes. Vejamos, na íntegra, tal dispositivo legal:

*(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, [CF/88, inciso XXI, art. 37], **(grifo nosso)**.*

A licitação tem por objetivo tornar isonômica a participação dos interessados e obter a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público, primando sempre pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Para disciplinar a matéria foi instituída a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual se encontra em transição com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Nesse hiato, adotar-se-á o marco da Lei 8.666/1993, a qual define as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *verbis*:

*Lei 8.666/1993*

*(...) Art. 2º As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (grifo nosso)**.*

Considerando que a solução pretendida, *in casu*, trata-se da contratação de serviços de terceiros cabe observar, inclusive, o que disciplina o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. O referido diploma legal dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação de serviços inerentes à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Os serviços permissivos, preferencialmente, à execução indireta também estão estabelecidos na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, podendo outras atividades serem passíveis de execução indireta desde que observadas as vedações do Decreto nº 9.507/2018. Cabe, portanto, atentar que nos termos dos incisos I ao IV do art. 3º do mencionado decreto não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os seguintes serviços:

*(...) I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;*

*II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;*

*III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e*

*IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.*

*§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.*

*§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.*

Tal matéria foi tratada no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em processo similar a este. Trata-se do processo SEI nº 23086.013315/2021-52, OFÍCIO Nº 350/2021/DLN/DIRADMP/PROGEP, de 08 de novembro de 2021. Do referido Ofício depreende-se que na avaliação do órgão de gestão de pessoas da UFVJM a contratação da Fundação não se inclui nas vedações do Decreto nº 9.507/2018, ao considerar que ela por objeto a prestação de serviços de apoio na gestão de projetos finalísticos. Sendo que a FAP atua como a responsável pela contratação de serviços necessários, pagamento de bolsas de pesquisa, de diárias e valores referentes aos deslocamentos. Vejamos o trecho na íntegra:

OFÍCIO Nº 350/2021/DLN/DIRADMP/PROGEP

(...) “Considerando que as atividades da pessoa jurídica limitar-se-ão à gestão da iniciativa da forma prevista, entendemos que os seus prepostos estarão se dedicando a atividade legalmente amparada pelo art. 1º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, segundo o qual:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Assim sendo, nos posicionamos no sentido de que não haverá, por parte do pessoal da fundação de apoio, a usurpação de atribuições inerentes aos servidores efetivos da UFVJM, considerando que a sua atuação nesse contexto está prevista em lei, de forma que fica afastada a caracterização da proibição constante no art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.507, de 2018”.

Cumprir observar ainda que os serviços de apoio a serem prestados pela FAP, devidamente registrada e credenciada junto à UFVJM, se restringem às atividades de suporte e de garantia das condições adequadas à execução das atividades finalísticas da pesquisa pelo servidor docente.

Destarte, entende-se por superadas, *s.m.j.*, as justificativas sobre a inviolabilidade do texto normativo objeto do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, haja vista que a contratação da FAP visa dar suporte na garantia das condições administrativas, operacionais e de gestão financeira adequadas à execução dos projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas (parágrafo único, art. 1º do Decreto 7.423/2010).

No que se refere à licitação dos serviços, ressalta-se que licitar é a regra. Não obstante, existem contratações que por características peculiares tornam-se exceções à regra, seja pela impossibilidade ou pela inviabilidade de contratação por meio de processo licitatório. Nestes casos a legislação trouxe a figura da dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação.

Nesse prisma, a contratação de serviços de apoio para projetos acadêmicos apenas pode ser realizada com **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**. Logo, a contratação dos serviços de apoio de uma FAP encontra amparo legal e enquadra-se no inciso XIII, art. 24 da Lei 8.666/1994 e Lei 8.958/1994, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) XIII - na contratação de instituição brasileira **incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (grifo nosso).

Lei 8.958/1994.

Art. 1º **As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos (grifo nosso).**

A aplicação dos dispositivos, supra, precisa levar em consideração, igualmente, a legislação específica que regula a matéria, a forma de constituição e o credenciamento dessas instituições brasileiras ***incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional***. Tais normativos são tratados nos requisitos da contratação, na sequência.

## 6.2. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de instituição brasileira incumbida pela pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, como já abordado, está legalmente amparada, sobretudo, no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, na Lei 8.958/1994 e no Decreto 7.423/2010.

No âmbito da UFVJM a matéria é regulada pelo Conselho Universitário por meio da Resolução do CONSU nº 012 de 23 de novembro de 2016, a qual disciplina a relação entre a Universidade e suas Fundações de Apoio, *verbis*:

Art. 3º **A UFVJM poderá celebrar convênios, contratos e outras formas de parceria com ou sem o apoio da FUNDAÇÃO, por prazo determinado, com a finalidade de receber suporte a Projetos.**

As fundações de apoio regem-se também pela Lei nº 10.406/2022, Código Civil, pelos seus estatutos e regimentos cujas normas devem expressamente dispor sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Para a contratação de tais fundações de apoio devem ser observados e, expressamente, comprovados nos autos os seguintes requisitos legais, cumulativos:

- a) seja uma instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;
- b) fundações privadas, sem fins lucrativos;
- c) detenha inquestionável reputação ético-profissional;
- d) detenha o credenciamento ou autorização vigente.

Ademais, as FAPs devem estar devidamente registradas e credenciadas em ato conjunto dos titulares do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), conforme Decreto 7.423/2010:

*VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, **registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal**; Redação pela Lei nº 13.243, de 2016, (grifo nosso).*

*Decreto 7.423/2010*

*Art. 1º. A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, **é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto, (grifo nosso).***

*(...) Art. 4º, § 2º. A fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais ICTs distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, **mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º, (grifo nosso).***

Acrescenta-se que as Fundações de Apoio se submetem ao controle de gestão e finalístico exercido pelo Conselho Universitário da IFES, o qual deve observar os requisitos legais determinados pela Lei 8.958/94, e pelo Decreto 7.423/2010 a saber:

*§1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, **o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:***

*I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;*

*II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;*

*III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;*

*IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e*

*V - tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.*

*§2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.*

*§2º As fundações de apoio **não poderão:***

*I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:*

*a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e*

*b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;*



II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) seu dirigente;

b) servidor das IFES e demais ICTs; e

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação”

**Deverão ser divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - Internet, o estipulado no art. 4º-A da Lei 8.958/94:**

I - Os **instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio** com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - Os **relatórios semestrais de execução dos contratos** de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - A **relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos** de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - A **relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas** em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e

V - As **prestações de contas dos instrumentos contratuais** de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento (**grifo nosso**).

Ademais, a Fundação contratada deverá seguir todas as diretrizes, regras e obrigações constantes no projeto básico e no contrato, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da adequada execução do objeto contratado.

A prestação de serviços de apoio pela contratada deverá corresponder fielmente ao que for estabelecido no projeto acadêmico, no projeto básico e no instrumento contratual. Sendo certo que quaisquer intercorrências que, porventura, venham a comprometer os prazos fixados, estas deverão ser informadas à fiscalização do contrato.

**Condicionantes da Contratação. 01.** Devem ser apensados nos autos, na fase de seleção do fornecedor, os documentos de qualificação técnica e legal da FAP selecionada para prestar os serviços, são no mínimo:

a) Estatuto da Fundação de Apoio;

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 01/09/22, SEI 0833927.**

b) Portaria de Credenciamento junto ao MEC, para apoiar a UFVJM;

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 01/09/22, SEI 0833930.**

c) Comprovação da inquestionável reputação ético-profissional;

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 01/09/22, SEI 0833933.**

e) Declaração de que não efetuará pagamentos aos servidores da UFVJM acima do teto constitucional, conforme art. 37, XI, da CF/88;

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 01/09/22, SEI 0835647.**

f) Declaração de que possui todas as condições para atender à Lei 8.958/1994 e aos correspondentes Decretos regulamentares;

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 01/09/22, SEI 0833940.**

g) Documento(s) que comprove poderes do representante legal e seus documentos pessoais;

**Documentos incluídos nos autos pelo requisitante, em 01/09/22, SEI 0833941, 0833943, 0833948.**

h) Pesquisas de Preços;

**Documentos incluídos nos autos pelo requisitante, em 01/09/22, SEI 0833605, 0833628.**

i) Proposta de Preço dos Serviços (Despesas Operacionais);

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 01/09/22, SEI 0833682.**

**Condicionantes da Contratação. 02.** Devem ser apensados nos autos, na fase de seleção do fornecedor, os documentos de qualificação fiscal e idoneidade da FAP:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa - CNJ;

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON;

e) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) Prova de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal;

g) Prova de regularidade do FGTS;

h) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal;

i) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

#### 6.2.1. REQUISITOS DO PROJETO BÁSICO E PLANO DE TRABALHO/PROJETO ACADÊMICO

Como abordado em capítulos anteriores, a Universidade pode celebrar convênios e contratos por prazo determinado com as Fundações de Apoio, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, para apoiar **projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Em regra geral, os ajustes entre as Universidades e as FAPs não podem, em qualquer caso, conter objetos genéricos e estar **desvinculados de um projeto específico** (§1º, art. 1º, Lei 8.958/1994). Assim como reforçado pela Orientação Normativa/AGU nº 14, de 01/04/2009 (DOU, 07/04/2009, S. 1, p. 14), *in verbis*:

*Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, **devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado**, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição (**grifo nosso**).*

Conforme o §1º do art. 6º do Decreto 7.423/2010, os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos: (I) Objeto, **projeto básico**, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores; (II) Os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994; (III) Os **participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto**, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e (IV) Pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

Pondera-se ainda que seja observado o disposto no art. 116 da Lei 8.666/1993, a saber:

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

**§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

*I - Identificação do objeto a ser executado;*

*II - Metas a serem atingidas;*

III - Etapas ou fases de execução;

IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - Cronograma de desembolso;

VI - Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(...) Lei 8.958/1994

§ 3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, **de forma a garantir o ressarcimento às IFES**, previsto no art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, **mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto**. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

(...) Resolução CONSU 012/2016.

Art. 8º Os processos administrativos referentes aos contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados deverão ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos, sem o prejuízo de outras exigências legais:

I – descrição clara do objeto classificando-o em uma das atividades descritas no § 2º do Art. 3º;

II – objeto, justificativa, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas, obrigações e responsabilidades de cada uma das partes e respectivos indicadores quantitativos ou qualitativos de avaliação de resultados. Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de discentes;

III – possuir aprovação dos órgãos Colegiados Acadêmicos da UFVJM, em observância ao disposto no §2º do art. 6 do Decreto n.7.423/2010;

IV – plano de aplicação de recursos, recursos da UFVJM envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei no 8.958, de 1994;

V – participantes vinculados à UFVJM e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais, assim como estabelecida a periodicidade, duração, carga horária para a realização das atividades e os valores de bolsas ou retribuição pecuniária a serem concedidas, se houver;

VI – os projetos devem ser realizados por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas à UFVJM, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal em programas de pesquisa. Em casos devidamente justificados e aprovados pelo CONSEPE, poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à UFVJM, em proporção inferior a dois terços, observado o mínimo de um terço. Projetos com proporção inferior a um terço poderão ser aprovados pelo CONSEPE desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio;

VII – participantes não vinculados à UFVJM, identificados pelos números de CPF ou CNPJ, deverão apresentar documentação que ateste ciência, obrigações, responsabilidades e pagamentos previstos se forem concedidos;

VIII – o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal nos termos do artigo 37 inciso XI, da Constituição Federal do Brasil;

IX – projetos com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados para a UFVJM, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, não se limitando ao prazo fixado para os projetos;

X – despesas operacionais e detalhamento das atividades a serem desenvolvidas pela FUNDAÇÃO.

Além disso, os projetos devem ser **obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos** competentes da UFVJM, conforme dispõe os normativos aplicáveis, *in casu*, Decreto 7423/2010, art. 6º, §2º e art. 26, IV, da Lei 8.666/1993, e nos termos da Resolução CONSU nº 12/2016, vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º Projeto desenvolvido com a participação, ou não, da FUNDAÇÃO **deverão ser previamente aprovados, em função da natureza do Projeto**, em um dos seguintes Conselhos Acadêmicos:

I– se a natureza do projeto for atividades comunitárias e estudantis, deverá ser apreciado pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE);

II– se a natureza do projeto for atividades de extensão e cultura, deverá ser apreciado pelo Conselho de Extensão e Cultura (COEXC);

III- se a natureza do projeto for atividades de graduação, deverá ser apreciado pelo Conselho de Graduação (CONGRAD);

IV- se a natureza do projeto for atividades de pós-graduação, de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação, deverá ser apreciado pelo Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG);

V- se a natureza do projeto for atividades de desenvolvimento institucional, deverá ser apreciado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

§2º Em situações emergenciais de interesse da Universidade, a aprovação do Projeto poderá se dar por meio de ad referendum do respectivo Conselho emitido pelo respectivo Presidente deste Conselho. O ad referendum, se empregado, deverá ser apreciado na primeira reunião ordinária subsequente ao mesmo, sob pena de sua invalidação (**grifo nosso**).

**Condicionantes da Contratação. 03.** Constar nos autos da contratação, o Projeto/Plano de Trabalho Acadêmicos contendo as informações determinadas pelo art.116 da Lei 8.666/1993 e pelo art. 6º do Decreto 7.423/2010. Ressalta-se que é responsabilidade do requisitante (coordenador do projeto) o conteúdo e adequação do projeto, inclusive, abstendo-se da utilização de termos genéricos no detalhamento de despesas. A aplicação dos recursos deverá ser detalhada a nível de elementos e sub-elementos de despesas (exemplo: Elemento Material de Consumo e Insumos - Sub-elementos: "papel"; "reagente"; "vidraria"; etc), observando também o que foi o pactuado com o financiador (TED-Plataforma +Brasil; TED-Simec; Emenda-TED; Emenda-LOA; etc).

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 30/08/22, SEI 0830233 e Documento Anexo III do Projeto Básico - Despesas e Equipe (SEI nº 0844396).**

**Condicionantes da Contratação. 04.** Constar nos autos da contratação, o ato de aprovação, no(s) órgão(s) colegiado(s) competente(s), do Projeto Acadêmico/Plano de Trabalho.

**O Projeto foi submetido à apreciação do conselho de pesquisa, SEI 0802458. Tão logo seja apreciado, o requisitante deverá pensar nos autos o ato de aprovação ou o ad referendum, considerando o disposto na legislação a seguir:**

Decreto 7423/2010. Art. 6º § 2º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

**Condicionantes da Contratação. 05.** Caso o projeto tenha expectativa de gerar inovação, propriedade intelectual ou similar, recomenda-se a apreciação do CITEC para a verificação quanto à proteção intelectual e a remuneração pelos resultados ou ganhos econômicos.

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 09/09/22, SEI 0831238. Deverá ser observado o conteúdo do documento para fazer constar as recomendações na minuta contratual.**

#### 6.2.2. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E PESSOAS VINCULADAS À IFES

Os projetos com Fundações de Apoio devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada (UFVJM), incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada. Não inclui nesse cálculo os participantes externos vinculados à FAP.

Apenas em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da UFVJM poderão ser realizados projetos com proporção: (a) inferior à 2/3, devendo ser observado o mínimo de 1/3; e (b) quando inferior a 1/3, não deve ultrapassar o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as FAPs.

Como se vê, a participação dos servidores da Universidade em projetos acadêmicos tipificados pela Lei 8.958/1994 resta autorizada pela própria lei, assim como está disciplinada no Decreto 7423/2010, conforme seguem:

*Lei 8.958/1994, Art. 4º. As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus*

**servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.**

Art. 4º-B. **As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.**

Decreto 7423/2010, Art. 7º. Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º **poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto (grifo nosso).**

É preciso que fique claro que a concessão de bolsas não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º, §1º, Lei 8.958/1994). **Deve ser observado o limite máximo da soma da remuneração,** retribuições e bolsas percebidas pelos servidores **de modo a não exceder o teto remuneratório constitucional, nos termos do art. 37, XI, da CF/88.**

Bem como, é dever do coordenador garantir que os valores de bolsas, diárias e auxílios previstos no Plano de Trabalho sigam as tabelas vigentes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), conforme regulamenta o §3º do art. 19 da Resolução CONSU nº 012/2016.

É vedada a concessão de bolsas no âmbito de projetos para servidores em situações que haja o pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade (art. 12, inciso I, Decreto 7423/2010). Também são vedadas as concessões de bolsas para: (a) cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas; (b) retribuição pelo desempenho de funções comissionadas; (c) retribuição pela participação nos conselhos das fundações de apoio; (d) e em cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

Ainda nessa temática, recomenda-se ao requisitante que oriente à equipe de pesquisadores a observar o disposto na Lei que trata da carreira de docentes em dedicação exclusiva, em especial, quanto ao cumprimento do art. 21 da Lei 12.772/2012. São condições obrigatórias na contratação de FAP e execução do projeto de tal natureza:

***Condicionantes da Contratação e execução 06. Anexar a anuência da chefia imediata quanto a participação dos servidores no projeto, certificando que as atividades do cargo efetivo não serão prejudicadas, e que no caso de docente a sua carga horária está em conformidade com o art. 21 da Lei 12.772/2012.***

***Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 09/09/22, SEI 0831592, 0832071 e 0832077.***

***Condicionantes da Contratação e execução 07. Constar nos autos da contratação a Declaração de cada um dos servidores participantes do projeto acadêmico manifestando ciência e observância ao disposto no art. 37, inciso XI, da CF/88.***

***Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 09/09/22, SEI 0832103, 0832121 e 0832549.***

***Condicionantes da Contratação 08. Constar nos autos da contratação o Termo de Compromisso do Coordenador, nos termos exigidos pela Resolução CONSU 012/2016.***

***Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 09/09/22, SEI 0854143.***

***Condicionantes da Contratação 09. Constar nos autos da contratação a declaração de que não há conflito de interesses no âmbito da contratação e execução do projeto, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.***

***Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 09/09/22, SEI 0854360.***

**Condicionantes da Contratação 10.** Constar nos autos da contratação o Termo de Compromisso de cada participante, nos termos exigidos pela Resolução CONSU 012/2016.

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 09/09/22, SEI 0854169.**

**Condicionantes da Contratação 11.** Constar nos autos declaração de que o projeto cumpre o mínimo de dois terços de participantes vinculados à universidade, nos termos do Decreto 7.423/2010.

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 09/09/22, SEI 0854343.**

**Condicionantes da Contratação 12.** Constar nos autos declaração de que o coordenador do projeto está ciente e atuará no sentido de vedar a prática do nepotismo no âmbito do projeto, conforme §2º, art. 3º da Lei 8.958/1993.

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 09/09/22, SEI 0854163.**

### 6.2.3. NATUREZA DO SERVIÇO E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O serviço a ser contratado é classificado como não continuado, com duração determinada e sem dedicação de mão de obra exclusiva. Poderá ser prorrogado, desde que mediante justificativa, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

A espécie de instrumento a ser adotado deve estar dentre o rol de instrumentos tipificados pelo art. 8º do Decreto 7.423/2010, sendo vedada a subcontratação total ou parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. Vejamos:

Decreto 7.243/2010 - Art. 8º As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Antes de adentrar nas questões que permeiam a espécie de instrumento a ser adotado, cabe destacar que a relação jurídica firmada entre a IFES e uma Fundação de Apoio não se assemelha ou pode ser confundida com outras contratações comuns na administração pública utilizadas para atender às suas necessidades de manutenção e funcionamento, com serviços continuados. **Posto que existem regras específicas que disciplinam a relação da Fundação de Apoio e uma IFE, as quais devem ser observadas, inclusive, quanto à prestação de contas.** Portanto, destaca-se que na contratação de Fundações de Apoio, a Lei 8.666/1993 deve ser aplicada de forma integrada aos demais normativos que tratam dessa natureza contratual.

No que se refere ao instrumento jurídico mais adequado a Procuradoria Geral Federal, da Advocacia Federal da União (AGU), manifestou-se:

*“Por conta da especificidade do objeto do negócio jurídico possível de ser acordado entre IFES e fundações de apoio, **tem havido razoável grau de divergência sobre o instrumento jurídico mais adequado para instrumentalizar tal negócio jurídico.** Quase sempre, porém, a definição sobre o instrumento jurídico mais adequado (se contrato ou se convênio) é buscada não na essência de cada um desses instrumentos, mas sim em questões outras, as quais nem sempre levam a uma definição jurídica correta sobre a eleição adequada do instrumento”, (PARECER n. 00001/2021/CP/IFES/DEPCONSU/PGF/AGU), (grifo nosso).*

A contratação dos serviços de gestão administrativa e financeira de um projeto acadêmico, tipificado na Lei 8.958/1994, requer à contratante que transfira os recursos financeiros à contratada para que se inicie a prestação de serviços de gestão e para que faça as contratações e pagamentos em nome próprio e no interesse do projeto administrado.

Situação essa que se distingue dos contratos comuns, por meio dos quais a contratante presta os serviços para, só após, receber por eles. Em outros termos, o repasse de recursos financeiros (pagamentos) pela contratante ocorre após a prestação e ateste dos serviços. Entretanto, essa característica por si só não ampara a opção pelo instrumento “convênio” que requer a observância de outras peculiaridades, como por exemplo a natureza e o interesse recíproco no objeto do projeto em execução. Assim como não se verifica neste tipo de relação a existência de contrapartida, seja ela financeira ou não financeira.

Avançando um pouco mais, note-se que os recursos a serem repassados pela Universidade à Fundação contemplam a remuneração das despesas (indiretas) operacionais pelos serviços prestados e o montante para custear as

despesas (diretas) do projeto. Em parecer, a AGU se manifestou sobre a matéria conforme disposto a seguir:

(...) “tem-se que a adoção do convênio, além de tecnicamente inadequado para a hipótese, também levaria a um problema de ilegalidade intransponível. É que praticamente toda a receita que mantém em funcionamento a fundação de apoio advém dos negócios jurídicos que ela firma com a IFES, de maneira que se fosse convênio o instrumento a instrumentalizar o negócio, ter-se-ia que a IFES estaria a subvencionar, sem autorização legal específica, a existência e funcionamento de um ente privado, o que não é possível frente ao contido no art. 26 e §§ da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Possivelmente, grande parte da existência de tal problema está relacionada ao fato de o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em se tratando de contrato, considerar que todos os recursos transferidos têm o efeito de pagamento. Em outras palavras, o que se tem é que, a despeito de sua previsão legal (art. 1º da Lei nº 8.958/94), o sistema de execução orçamentária da União ainda não está preparado ou não reconhece a existência de contratos de gestão financeira, o que leva à equivocada ideia de que, nos pactos firmados entre IFES e fundações de apoio, ocorra antecipação de pagamentos, supostamente violando-se os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Sob nosso ponto de vista, porém, o fato de haver transferência de recursos para gestão não altera a natureza contratual desses negócios jurídicos, seja porque os interesses envolvidos não caracterizam a hipótese de convênio, seja porque o sistema jurídico pátrio reconhece a existência do contrato de gestão financeira na hipótese (art. 1º da Lei nº 8.958/94). Não se pode olvidar, ainda, que a fundação de apoio não tem condições financeiras e patrimoniais para prestar o serviço de gestão financeira à IFES sem ser remunerada para tanto. Ela, pois, necessita de remuneração para prestar o serviço de apoio à IFES que lhe contratou, sendo que esse fato é mais que suficiente para afastar toda e qualquer dúvida sobre a natureza contratual do referido negócio jurídico, vez que em convênio jamais se poderia falar de remuneração do conveniente pelo respectivo concedente” (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU).

Outrossim, a Lei 8.666/1993, art. 2º, parágrafo único, conceitua o contrato como todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Para superar as divergências de opiniões quanto a espécie de instrumento a ser firmado entre Fundações de Apoio e as IFES, até que os sistemas como o SIAFI reconheçam as particularidades de tais instrumentos, a recomendação da AGU via Parecer nº 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU é que “o instrumento de contrato deixe bem claro, de um lado, o montante de recursos que será transferido para ser gerido pela fundação de apoio e, de outro lado, o montante de recursos que será transferido a título de pagamento pelos serviços de gestão contratados (o chamado ressarcimento de despesas operacionais [DO])”. Acrescentam ainda:

“Conclui essa Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino - CPIFES, que **as atividades das fundações de apoio, em qualquer circunstância, resumem-se à gestão administrativa e financeira dos projetos das IFES**, bem como que o instrumento negocial adequado para instrumentalizar a relação entre IFES e fundação de apoio, **em se tratando de negócios que envolvam apenas a IFES e a fundação de apoio, é o contrato**. E para as situações em que se firmam negócios jurídicos tripartites (IFES, terceiro e fundação de apoio), por se tratar de recurso captado na iniciativa privada, o instrumento é definido a partir das tratativas havidas entre a IFES e o terceiro com base na legislação vigente, uma vez que o concedente/contratante, no caso, é um ente privado, não cabendo a regulação inflexível por parte do Estado” (PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU), **(grifo nosso)**.

Quanto ao repasse dos recursos do projeto pela IFES para a Fundação, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão TCU nº 1134/2017-plenário**, deixa claro que:

“No âmbito dos contratos firmados pela Administração com fundações de apoio, com base na Lei 8.958/1994, **admite-se o repasse antecipado dos recursos à conta bancária do projeto**, tendo em vista que a lei não apresenta distinção entre os instrumentos de convênios e contratos, **e exige, indiferentemente do instrumento adotado, a manutenção dos recursos em conta específica, prestação de contas, controle contábil e relatório final, entre outros**” (grifo nosso).

Os recursos repassados à contratada (Fundação) deverão ser mantidos em conta específica aberta para o projeto. A movimentação desses recursos deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, exceto nos casos previstos no §1º do art. 4ºD da Lei 8.958/1994.

#### 6.2.4. DO RESSARCIMENTO, BENS, SALDO REMANESCENTE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Na contratação de fundação de apoio para prestar serviços de gestão administrativa e financeira aos projetos acadêmicos, conforme tipificados na Lei 8.958/1994, os contratos no que se refere ao devido ressarcimento deverão contemplar **a forma e periodicidade de repasse do ressarcimento à UFVJM, quanto ao uso de sua estrutura, segundo os critérios e regras definidos na Resolução CONSU nº 012/2016;**

*Lei 8.958/1994*

Art. 4ºD. §3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, **de forma a garantir o ressarcimento às IFES**, previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, **utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas**, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, **mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto**. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

Decreto 7423/2010

Art. 6º §1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio **devem** ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, **com os ressarcimentos pertinentes**, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

§13. **Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o §1º**, observada a legislação orçamentária.

“ Acórdão 2731/2008

(...) 9.1. firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional”(grifo nosso).

Portaria Interministerial N.º 3.185/2004

(...) V - incorporação de parcela sobre projetos captados **ao orçamento da instituição apoiada**, à conta de recursos próprios, **na forma da legislação orçamentária**.

Portaria Interministerial do MEC 191/12.

Art. 5º. IV - **Incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada**, mediante autorização, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio;

**Condicionantes da Contratação. 09.** Constar no Projeto Acadêmico o valor equivalente a 10% do valor total do projeto **a título de ressarcimento da UFVJM** (art. 8º e art. 9º caput e §4º, Resolução CONSU 012/2016).

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 09/09/22, SEI 0830240, solicita à Reitoria a isenção da taxa por se tratar de recursos oriundos da esfera federal, Termo de Execução Descentralizada. Aprovação ou ad referendum deverá ser apensado tão logo seja emitido pela autoridade responsável.**

Os contratos com fundação de apoio devem ainda disciplinar sobre **a destinação dos bens e do saldo remanescente**, ao final do projeto, contemplando:

a) Cláusula de previsão, forma e periodicidade de repasse dos resultados gerados pela UFVJM e dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada, após **ouvida a área técnica responsável pela matéria na Universidade**;

b) Cláusula de previsão quanto à destinação de eventuais saldos financeiros remanescentes do projeto;

c) Cláusula de definição quanto à destinação e rotina de doação à UFVJM dos bens adquiridos no âmbito do projeto realizado com a gestão da FAP.

Em atendimento ao disposto no Acórdão 2731/2008, item 9.2.27. **“Exijam a transferência de bens ao patrimônio da IFES de forma vinculada à prestação de contas de cada contrato ou convênio com fundações de apoio**, evitando a incorporação em lotes periódicos que dificultem a correlação de cada bem ao projeto onde foi utilizado, devendo essa transferência patrimonial **fazer parte da rotina de atesto final da prestação de contas do contrato, convênio e projeto conexo**, com a devida responsabilização de seus executores” (grifo nosso).



d) Cláusula que trate da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas do projeto à UFVJM, no prazo e nos termos estabelecidos pelo Decreto 7423/2010 e recomendados pelo Acórdão do TCU nº 2731/2008.

**Condicionantes da Contratação. 08.** *Considerando a fonte de financiamento do projeto ser a modalidade TED, deve constar no projeto básico e no contrato o prazo de até 30 dias para que a FAP apresente a prestação de contas, com o objetivo de viabilizar a apresentação da prestação de contas pela Universidade à fonte financiadora.*

#### 6.2.5. DA PROPOSTA E ESTIMATIVA DE PREÇO

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993, nos termos de seu parágrafo único, deverá ser instruído com os elementos a seguir dispostos, no que couber:

Art. 26.

(...)

**II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**(grifo nosso).**

Quanto à razão de escolha do fornecedor ou executante dos serviços cumpre-nos lembrar que não se trata da escolha entre quaisquer instituições que tenham interesse no processo licitatório. Mas, tão somente cabe a escolha entre as Fundações de Apoio que cumpram os requisitos legais dispostos na Lei 8.958/1994 e no Decreto 7423/2010, conforme os já expostos em capítulos anteriores do presente documento.

Mais do que observar todos os requisitos legais, as fundações de apoio aptas a prestar os serviços almejados **devem possuir regular registro e credenciamento autorizado pelo MEC e MCTI para atuar junto à UFVJM.** Sem tal credenciamento a FAP não pode atuar junto à IFES, ainda que apresente todos os demais requisitos legais ou tenha apresentado proposta de preço vantajosa.

Neste ínterim, cabe observar que a única fundação regularmente autorizada, no momento, a prestar serviços de apoio aos projetos acadêmicos concebidos e executados pela UFVJM é a Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE. A lista de fundações de apoio credenciadas e autorizadas pelo Ministério da Educação e Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação pode ser acessada no site: <https://www.gov.br/mec/pt-br/acao-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-superior/fundacoes-de-apoio>.

A eficácia da pesquisa está atrelada à oferta de preços por instituições **aptas** a prestar os serviços precificados. Em outros termos, pouco contribui a pesquisa de preços com instituições que não possam vir a prestar futuramente os serviços por falta de adequado registro e credenciamento junto ao MEC e MCTI.

*A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexa efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, **além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.***

Em consonância com o disposto no §4º do art. 6º da IN 73/2020, excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

Atualmente a única Fundação regularmente credenciada e apta a prestar serviços junto à UFVJM é a FUNARBE. Quanto a isso, cumpre registrar que, em consulta ao setor responsável na UFVJM (Diretoria de Convênios) sobre o credenciamento de novas fundações, foi informado sobre a existência do processo de credenciamento de novas fundações, autuado sob o nº SEI 23086.002248/2020-60, em andamento na PRPPG.

Cabe então, no presente caso, observar como referência os limites legais de preços que podem ser praticados pelas FAPs, conforme disposto no Decreto 9.283/2018, vejamos:

*(...) Art. 74. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da Lei 10.973, de 2004, **poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.***

*Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, do convênio ou do contrato **poderão ser lançados à conta de despesa administrativa**, obedecido o limite estabelecido no caput **(grifo nosso).***

Outra referência quanto ao máximo de despesas operacionais permitidas à FAP é dada pelo próprio regulamento interno da UFVJM, Resolução CONSU nº 012/2016, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 9º O plano de aplicação de recursos previsto no plano de trabalho do projeto deverá reservar 10% do valor do objeto a título de ressarcimento pelo uso de bens e serviços da UFVJM e **até 10% para despesas administrativas da FUNDAÇÃO (grifo nosso)**.

Pondera-se, por oportuno, que é vedada a cobrança de taxas pelas fundações de apoio (Acórdãos nº 401/2008, nº 3351/20211, nº 3132/2014 e nº 2233/2018). Portanto, os parâmetros percentuais dispostos nos normativos acima não podem ser confundidos com uma mera aplicação de taxa sobre o valor total da receita do projeto.

É regra, portanto, que a proposta de preço contemple, de forma detalhada, todas as despesas operacionais da Fundação necessárias à adequada prestação de serviços a serem contratados. As despesas operacionais deverão ser expressas considerando todos os esforços necessários à adequada execução dos serviços contratados, devendo o requisitante ou coordenador do projeto avaliar se estão adequadas aos serviços que serão demandados pelo projeto acadêmico.

**Condicionantes da Contratação. 10.** *Devem constar nos autos ao menos 03 propostas de preços que demonstram os valores praticados nesse tipo de contratação com a Fundação de Apoio;*

**Documentos incluídos nos autos pelo requisitante, em 01/09/22, SEI 0833605, 0833628 e 0833682.**

**Condicionantes da Contratação. 11.** *Constar nos autos a Declaração de Legalidade dessas Propostas;*

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 12/09/22, SEI 0833916.**

**Condicionantes da Contratação. 12.** *Constar nos autos a Declaração de Composição dos Custos;*

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 12/09/22, SEI 0833699.**

**Condicionantes da Contratação. 13.** *Constar nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária.*

**Documento incluído nos autos pelo requisitante, em 12/09/22, SEI 0842886.**

## 7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A CONTRATAR E DO PREÇO

Item	Descrição/Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário
33.39.05.000000 CATSER nº 15-6	Contratação de Fundação de Apoio para a prestação de serviços de apoio a projeto acadêmico (ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e/ou inovação).	UN	01	R\$ 15.000,00
33.39.05.000000 CATSER nº 15-6	Recurso referente à execução do projeto - Programa MEVAJEM	UN	01	R\$ 135.000,00
<b>VALOR GLOBAL DO PROJETO</b>				<b>R\$ 150.000,00</b>

## 8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A receita total do Projeto é de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, sendo que deste valor poderá ser destacado o montante de até **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para custear os serviços a serem prestados pela Fundação contratada (art. 9º, Resolução CONSU 012/2016).

## 9. JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO

Em consonância com o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, com o §2º do art. 6º e com o inciso VII do art. 7º da IN nº 40/2020 que tratam da obrigatoriedade das justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando aplicável, cumpre-nos observar que devido às características peculiares dos serviços a serem contratados da Fundação de Apoio não haverá parcelamento ou individualização da solução.

O parcelamento ou individualização da solução são incompatíveis com o objeto da contratação que se trata da prestação de serviços de gestão administrativa e financeira, e caso adotados poderiam trazer danos à unicidade da gestão do projeto acadêmico sob análise.

## 10. CONTRATAÇÕES: CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

As contratações públicas precisam ser pensadas de forma sistêmica e integrada. Para tanto, na etapa de planejamento faz necessário verificar a existência de correlação ou de interdependência entre eventuais contratações, as quais podem impactar, sobremaneira, a solução pretendida com a nova contratação.

As contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação de serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Nesse ângulo de análise, com vistas a atender ao disposto no §2º do art. 6º e no inciso VIII, art. 7º da IN nº 40/2020, justifica-se que a contratação pretendida com a fundação de apoio não repercute ou sofre, *s.m.j*, qualquer reverberação de outras contratações efetivadas, em estudo ou a serem planejadas.

## 11. ALINHAMENTO E PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Em consonância com o inciso IX, art. 7º da IN nº 40/2020 e com a IN nº 01/2019, a contratação deverá ser incluída no Plano Anual de Contratações do Órgão, pelo coordenador, considerando que tratam-se de projetos extemporâneos prospectados, pactuados e financiados em ano corrente, após ter sido concluído o PAC em curso.

**Condicionantes da Contratação. 14.** *Constar nos autos da contratação o pedido de inclusão da despesa no Plano Anual de Contratações da UFVJM, do ano corrente.*

**O pedido de alteração do PAC foi exarado nos autos pelo requisitante e coordenador do projeto (SEI 0832633) e autorizado pelo Pró-reitor de Planejamento por meio do despacho (SEI 0832830), bem como incluído no PGC / PAC 2022 conforme depreende-se do Despacho Alteração (0844011).**

Em conformidade com o Plano de Desenvolvimento Institucional 2017-2021, [http://media.ufvjm.edu.br/content/uploads/sites/105/2017/07/PDI\\_2017\\_2021-2.pdf](http://media.ufvjm.edu.br/content/uploads/sites/105/2017/07/PDI_2017_2021-2.pdf), a contratação de serviços de apoio para os projetos acadêmicos vão de encontro às políticas de ensino, extensão, pesquisa e inovação da UFVJM que visam ao fomento, registro, apoio, acompanhamento e execução das ações voltadas ao atendimento das demandas da Instituição e da Sociedade. Para a Universidade, é com a viabilização de projetos acadêmicos indissociáveis entre ensino, pesquisa e extensão que a instituição consolida sua função pública motriz do desenvolvimento social, ambiental, cultural e econômico, aproximando aqueles que produzem daqueles a quem o conhecimento e resultados produzidos devem atender direta ou indiretamente (PDI, p. 72). Conforme expõe o DFD (SEI 0702864), pretende-se com o projeto atender as seguintes metas do PDI 2017-2021:

- *Ampliar a integração e o trabalho na construção de ações conjuntas envolvendo a UFVJM e a sociedade visando o desenvolvimento regional e nacional.*
- *Expandir e internacionalizar o ensino também por meio da modalidade EAD, com oferta de cursos de capacitação e de extensão.*

- Melhorar a capacidade e organização da Pesquisa e Pós-graduação com implementação de políticas de uso coletivo da capacidade instalada para pesquisa e ensino na UFVJM.
- Qualificar a extensão e o impacto das ações de extensão na sociedade e na própria instituição.
- Aprofundar a cultura da extensão junto à comunidade universitária.
- Melhorar a captação de recursos externos por meio de editais e parcerias.

## 12. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação dos serviços de apoio de uma fundação, se respeitados os dispositivos legais, pode trazer resultados relevantes para a Universidade, seja a nível estratégico e/ou a nível operacional. A nível estratégico, por exemplo, a contratação de fundações de apoio pode oportunizar à Universidade resultados como:

- a) Ampliar as possibilidades de prospecção, pactuação e execução de projetos finalísticos temporários e descontínuos, por meio de parcerias com outras entidades, públicas e/ou privadas;
- b) Aumentar as alternativas de financiamento da extensão e dos laboratórios de pesquisa;
- c) Aproximar a Universidade dos reais problemas do ambiente produtivo e da sociedade;
- d) Ampliar e fortalecer a pesquisa, ensino e extensão.

A nível operacional, no que se refere especificamente à gestão de cada projeto, a contratação de serviços de apoio busca alcançar os seguintes resultados no presente caso:

- a) Mobilização e desmobilização da estrutura temporária necessária para a execução do projeto, sob análise;
- b) Agilidade nas aquisições e contratações necessárias ao projeto;
- c) Eficiência e efetividade no suporte à gestão administrativa e financeira;
- d) Maior segurança e suporte jurídico às atividades do projeto;
- e) Individualização e transparência da gestão financeira do projeto;
- f) Melhor suporte na prestação de contas.

A delegação das questões administrativas burocráticas para a Fundação de apoio, para além dos resultados supracitados, pode contribuir para a melhor qualidade na execução das atividades finalísticas do projeto, já que a equipe de pesquisadores poderá focar no desenvolvimento do núcleo científico do projeto.

## 13. DEMAIS RECOMENDAÇÕES DE PROVIDÊNCIAS GERAIS

As recomendações a seguir consideram, de modo geral, **a relação entre a UFVJM e a Fundação de Apoio** na execução de projetos amparados pelo art. 1º da Lei 8.958/1994 e pela Resolução CONSU 012/2016, e tratam-se das seguintes necessidades:

- Credenciar de outras fundações de apoio para viabilizar a pesquisa, análise e escolha da proposta de preço e de nível de serviços mais vantajosos para a UFVJM.
- Analisar a aplicabilidade ou não do Acórdão nº 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União à UFVJM, em especial ao que dispõem a Resolução 012/2016, inclusive, considerando a definição de recursos públicos firmada pelo egrégio órgão, *verbis*:

*“Acórdão 2731/2008 (...) 9.1. firmar o entendimento de que a expressão “recursos públicos” a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais*

*itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional”(grifo nosso).*

*“(...) 9.2.44. **Procedam ao recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo** de todos os recursos atualmente mantidos nas fundações de apoio a título de recursos devidos à instituição e às unidades acadêmicas como ressarcimento ou remuneração pela participação na prestação de serviços cuja arrecadação financeira esteja a cargo da fundação, bem como dos saldos dos contratos de mesma natureza atualmente existentes, em obediência ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto 93.872/86) ”.*

Ressalta-se que o controle e acompanhamento desse tipo de contratação visa garantir o cumprimento do interesse público e a preservação do patrimônio público, por meio da verificação dos aspectos legais inerentes à relação Universidade-Fundação de Apoio, desde a proposição do projeto, celebração do instrumento, execução e cumprimento do objeto, até à verificação da correta destinação dos recursos financeiros, inclusive, quanto ao devido ressarcimento à UFVJM, devolução dos saldos financeiros, remanescentes e de rendimentos, doação dos bens adquiridos ao longo da execução e, quando for o caso, prestação de contas ao ente financiador (TED, Emenda, Órgão de Fomento, e outros). Com vistas a atender com qualidade tais aspectos, recomenda-se à Pró-Reitoria correspondente que observe o art. 11 da Resolução CONSU UFVJM 012/2016, *in verbis*:

Art. 11. **Compete à Pró-Reitoria**, em que o projeto for registrado, **instituir uma sistemática de controle finalístico e de gestão dos contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, respeitando a segregação de funções e responsabilidades** entre FUNDAÇÃO e UFVJM para verificar se a finalidade do projeto foi realizada.

§ 1º **Todo material permanente adquirido deverá ser registrado/patrimoniado de forma provisória ou permanente**, respectivamente, quando for o caso, antes de ser entregue ao coordenador do projeto. O registro aplica-se ao material permanente que ainda não foi doado à UFVJM.

§ 2º **O parecer final sobre o exposto no caput deste artigo atestando a regularidade das despesas realizadas pela FUNDAÇÃO, o atendimento aos resultados previstos no plano de trabalho, a relação e doação dos bens adquiridos em seu âmbito deverá ser anexado ao processo administrativo do projeto** (art. 11, § 3º, do Decreto 7.423/2010).

§ 3º O relatório final do projeto apresentado pela Coordenação deve conter um cronograma que apresente descrição clara das fases e metas cumpridas e não cumpridas, indicando as limitações ou obstáculos ocorridos que comprometeram a exatidão do plano de trabalho proposto, pois em pesquisa admite-se a incerteza.

§ 4º Quando **na análise do controle finalístico for detectada alguma divergência, haverá diligência por parte da Pró-Reitoria** junto à Coordenação do projeto e FUNDAÇÃO. Caberá a estas, dentro do prazo de trinta dias, providenciar a devida regularização ou até a devolução dos recursos. O não atendimento resultará em sanções previstas em lei.

#### 14. IMPACTOS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

A execução do objeto da pretensa contratação, salvo melhor juízo, não apresenta impactos ambientais negativos que importem em medidas preventivas de tratamento ou de compensação, conforme pode ser observado nas atividades previstas no projeto acadêmico SEI 0830233.

#### 15. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS DE REFERÊNCIA

Leis nº 8.666 de 21 de junho de 1993; 8.958 de 20 de dezembro de 1994; e 12.846, de 1º de agosto de 2013; Resolução CONSU/UFVJM nº 12 de 23 de novembro de 2016;

Decretos 7.423 de 31 de dezembro de 2010; 8.241 de 21 de maio de 2014; 1.094 de 23 de março de 1994; e 7.746, de 5 de junho de 2012.

Portaria nº 443 de 27 de dezembro de 2018; e 3.185 de 14 de setembro 2004;

Instruções Normativas 05 de 29 de maio de 2017; 01, de 19 de janeiro de 2010; 10, de 12 de novembro de 2012; 01, SEGES/ME, de 10 de janeiro de 2019; 40, de 22 de maio de 2020; 49, de 30 de junho de 2020; e 73, de 05 de agosto de 2020;

Acórdãos 218/2007 - Segunda Câmara; 401/2008 – Plenário; 599/2008 – Plenário; 819/2008 - Segunda Câmara; 1378/2008 - Primeira Câmara; 1950/2008 - Segunda Câmara; 2391/2008 – Plenário; 2731/2008 – Plenário; 950/2010 – Plenário; 3351/2011 - Segunda Câmara; 7041/2012 - Segunda Câmara; 3132/2014 – Plenário; 1134/2017 – Plenário; 297/2018 – Plenário; 2233/2018 - Primeira Câmara; 2392/2018 – Plenário; 3218/2020 - 2ª Câmara.

Orientação Normativa AGU Nº 14, de 01 de abril de 2009.

## 16. CONCLUSÃO

Com base nos elementos anteriores do presente documento de estudos preliminares, DECLARAMOS que:

**( X ) É VIÁVEL** a presente contratação, desde que observadas as condicionantes e todos os fundamentos legais expostos no presente Estudo Técnico Preliminar, **aplicáveis à fase de planejamento, seleção do fornecedor, contratação, execução do projeto e, respectiva, prestação de contas.**

**( ) NÃO É VIÁVEL** a presente contratação.

A contratação de Fundação de Apoio para a prestação de serviços, nos termos legislados pela Lei 8.958/1994 e Decreto 7423/2010, se justifica como solução jurídica viável **à necessidade de crescimento transitório da UFVJM para garantir as adequadas condições administrativas, financeiras e logísticas indispensáveis à qualidade da execução do projeto**, em epígrafe, **por prazo determinado.**

A solução se fundamenta por todo o exposto e recomendado no presente Estudo Técnico Preliminar. Foi incluída no Plano Anual de Contratações do órgão, conforme depreende-se do documento **(0844011)**, apresenta-se em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional e possui riscos administráveis se atendidas todas as recomendações ou condicionantes exaradas no ETP e no Mapa de Riscos.

Vale salientar que a elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar restringe-se à análise dos dados e documentos constantes dos autos pelo requisitante, esquadrihado sob um único prisma: **verificação administrativa das soluções viáveis à necessidade apresentada no DFD.**

As questões relativas ao mérito acadêmico e à instrução documental obrigatória, não são objeto de investigação da equipe de planejamento da contratação e cabem, exclusivamente, ao requisitante coordenador do projeto e aos órgãos acadêmicos observá-las, cada qual no limite das suas atribuições determinadas pela Resolução CONSU nº012/2016.

Quanto às questões jurídicas, **é obrigatória a submissão dos autos à apreciação da Procuradoria Jurídica Federal** de modo a conferir o controle e as correções de legalidade desta proposta, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, *verbis*:

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

## 17. RESPONSABILIDADES

A Equipe de Planejamento declara que o presente Estudo Técnico Preliminar contempla os conteúdos previstos no art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020.

Greicielle Macedo Morais - SIAPE: 10883785  
Maria Cândida Ribeiro - SIAPE: 1565994  
**PORTARIA/PROPLAN Nº 59, DE 08 DE AGOSTO DE 2022**

**DE ACORDO**  
**Lilian Moreira Fernandes**  
Diretora de Planejamento das Contratações  
Portaria nº 1642, de 29 de julho de 2021.

## 18. APROVAÇÃO SUPERIOR

**Aprovo o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos (Anexo I do ETP - 0844445)** ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se o lançamento do ETP Digital e encaminhe-se o processo ao Requisitante para a elaboração do Projeto Básico no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Adriano Caetano Santos**  
**Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento**  
**Portaria nº. 1224, de 12 de maio de 2022**



Documento assinado eletronicamente por **Maria Candida Ribeiro, Servidor (a)**, em 05/10/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Greiciele Macedo Moraes, Servidor (a)**, em 05/10/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 10/10/2022, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Caetano Santos, Pro-Reitor(a)**, em 10/10/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0844443** e o código CRC **F13E8E7F**.